

I

1.

- Nos termos do art. 280.º, n.º 1, CPC, em qualquer estado da causa as partes podem acordar em que a decisão seja cometida a um ou mais árbitros à sua escolha; será lavrado no processo, nos termos do art. 290.º, n.º 2 CPC, o termo do compromisso arbitral ou junto o respetivo documento; ao juiz caberá examinar se o compromisso é válido; só se a convenção for manifestamente inválida é que o juiz não a deve aceitar;

- é suscitada a questão da arbitrabilidade do litígio;

- art. 1.º, n.ºs 1 e 2 da LAV;

- estão em causa interesses patrimoniais e as partes podem celebrar transação sobre o direito controvertido;

- o juiz, nos termos do art. 280.º, n.º 2, CPC devia declarar a instância finda, as partes serem remetidas para o tribunal arbitral, sendo cada uma delas condenada em metade das custas, se não houver acordo em contrário;

- nos termos do art. 277.º, n.º b), CPC, a instância extingue-se.

2.

- Nos termos do art. 9.º, n.º 3, LAV, os árbitros devem ser independentes e imparciais; densificação do conceito de imparcialidade;

- é dever de quem for convidado a exercer funções de árbitro de revelar, sem demora, durante todo o processo arbitral, as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade (art. 13.º, n.º 2, LAV); o caso em apreço suscitava tais dúvidas; fundamentação;

- nos termos do art. 14.º, n.º 1 e 2 LAV, se as partes não acordarem sobre o processo de recusa de árbitro, António deve expor os motivos da recusa do árbitro ao tribunal arbitral, no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento dos factos que alega; se o árbitro recusado não renunciar à função que lhe foi confiada e Bruno insistir em mantê-lo, o tribunal arbitral decide sobre a recusa;

- se a destituição do árbitro não puder ser obtida segundo nenhuma das formas indicadas, António pode ainda, no prazo de 15 dias após lhe ter sido comunicada a decisão que rejeita a recusa, pedir ao tribunal estadual que tome decisão acerca da recusa (art. 14.º, n.º 3, LAV);

- o tribunal competente é, nos termos do art. 59.º, n.º 1, al. b), LAV, o Tribunal da Relação de Lisboa.

3.

- o pedido de anulação da decisão é apresentado dentro do prazo previsto no art. 46.º, n.º 6, LAV;
- os fundamentos de anulação invocados estavam cobertos pelo disposto no art. 46.º, n.º 3, al. a), subalíneas v) e vi); quanto a este último fundamento, referir a interpretação que é feita do art. 42.º, n.º 3, LAV, no que respeita à fundamentação da decisão arbitral;
- o tribunal onde foi apresentado o pedido é incompetente; o tribunal competente é o Tribunal da Relação de Lisboa, nos termos do art. 59.º, n.º 1, al. g), LAV; consequência.
- a interposição de recurso de mérito da decisão está dependente de acordo prévio das partes nos termos do art. 39.º, n.º 4, LAV; fundamentos do recurso;
- discussão acerca da interposição de recurso e do pedido anulação da decisão arbitral.

II.

1. – Competência do tribunal arbitral para decretar providências cautelares; base legal;

- competência do tribunal estadual para decretar providências cautelares no âmbito de litígios que correm termos em tribunal arbitral;

- discussão acerca da possibilidade de o tribunal arbitral decretar o arresto; posição adotada.

2. – As partes contratantes da convenção de arbitragem; a convenção de arbitragem como negócio jurídico em que assenta a arbitragem voluntária;

- distinção entre partes e terceiros na arbitragem voluntária;
- termos em que os terceiros ao processo arbitral podem intervir no mesmo.

3. – Distinção entre equidade e composição amigável no âmbito da arbitragem voluntária;

- relevância do critério de decisão no teor da sentença.

4. – A autonomia da arbitragem face à jurisdição estadual; densificação e razões subjacentes;

- identificação das situações em que os tribunais estaduais intervêm no âmbito da arbitragem;
- situações em que os tribunais estaduais podem e em que não podem apreciar o mérito das decisões arbitrais.